DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5390/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6041/2018
PROTOCOLO	: 1906612
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO	: HELIO RAMAO ACOSTA
TIPO DE PROCESSO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 58/2018, encaminhada por este Conselheiro ao Protocolo visando a **Solicitação de Tomada de Contas** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS** que deixou de encaminhar a esta Corte de Contas, a Prestação de Contas Anuais de Gestão - Balanço Geral referente ao exercício de 2017, conforme se observa das f. 3/5, na responsabilidade do Senhor **Hélio Ramão Acosta**, Presidente.

Conforme se observa na peça 2, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 16031/2019, no qual requereu a intimação do jurisdicionado, concordando com a solicitação da tomada de contas (peça n. 3).

Nos termos do despacho da peça n. 4, determinei a intimação não só do Presidente da Câmara à época, mas igualmente de seu sucessor para coletar os documentos e encaminhar a esta Corte de Contas sob pena de responsabilidade e após as regulares intimações, houve o comparecimento de ambos – peças ns. 12 e 14 -, afirmando e demonstrando a remessa dos documentos aos 14/08/2018, ao mesmo tempo em que informaram que a remessa intempestiva já estava sendo objeto de apuração através do Processo TC/MS n. 9218/2018 e que por esse motivo o assunto não deveria ser tratado nestes autos, requerendo seu arquivamento.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que no Parecer n. 4545/2020, entendeu que diante da remessa dos documentos e a se considerar a instauração do processo próprio que já estava tratando da intempestividade, concluiu pelo arquivamento destes autos.

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, observo que não restou dúvidas de que houve a remessa dos documentos relativos às **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Paranhos/MS** exercício de 2017, cuja autuação ocorreu nesta Corte de Contas no dia 14/08/2018, como informado e comprovado pelos Gestores em resposta às suas intimações.

Igualmente restou demonstrada a autuação do processo próprio das mencionadas contas – TC/MS n. 9218/2018, no qual já foi noticiada a intempestividade e que será objeto de análise sobre a incidência da multa correspondente, o que conduz ao encerramento da motivação de instauração destes autos.

Assim, como afirmado pelo Ministério Público de Contas, houve o cumprimento do objeto processual, sendo caso de arquivamento.

III – Decisão:

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, *"a"*, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo por cumprimento do objeto, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

(*Assinado de modo digital)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa